

AO SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1707.01/2019/PP

IMPUGNANTE: INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

A empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede no município de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Barbosa de Freitas, nº. 1741, sala 4, bairro Aldeota, CEP 60.170-021, através de seu representante legal, Sra. Ana Maria Felipe Dias, sócia-administradora, inscrita no CPF nº 855.761.073-49, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 1707.01/2019/PP**, que tem seção marcada para o dia 01/08/2019, às 9 horas, com base nos fundamentos abaixo especificados.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade da presente impugnação visto que a seção pública para o recebimento e abertura dos envelopes de "Habilitação" e "Propostas de Preços" está prevista para o dia 01/08/2019, às 9h, portanto, estamos cumprindo o prazo de 02 dias previsto no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. *In verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Estabelece a Constituição Federal que:

Art. 5º *omissis*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Por seu turno o edital também estabelece o prazo e as circunstâncias para impugnação do Edital e para as solicitações de esclarecimentos e providências:

6.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa natural ou jurídica devidamente interessada, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial.

[...]

6.10. Caberá à(o) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

[...]

6.13. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas/habilitação.

2 DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do PREGÃO PRESENCIAL N° 1707.01/2019/PP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para:

CONTRATAÇÃO DE OFICINAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL COM SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO EM PROJETOS PARA A TENDER CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS BENEFICIADOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.

Ocorre que este PREGÃO PRESENCIAL N° 1707.01/2019/PP, tem idêntico objeto ao do PREGÃO PRESENCIAL N° 1505.01/2019/PP, inclusive relação de cursos, quantidade de turmas, dentre outros.

CONTRATAÇÃO DE OFICINAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL COM SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO EM PROJETOS PARA ATENDER CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS BENEFICIADOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.

Esse fato, de *per si*, já deixa transparecer a aparente ilegalidade do ato administrativo TERMO DE REVOGACÃO do Processo Administrativo n° 0905.01/2019/PP, cuja principal motivação foi:

[...] Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após passada determinadas fases de julgamento, a Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Município detectou que as especificações dos cursos/oficinas para todos os itens em julgamento (itens 01 ao 27) em questão, objeto do certame, não atendiam inicialmente a demanda crescente de

participantes quanto ao público alvo a ser atendido, bem como o número de vagas permitidas, turmas e carga horária, o que impossibilita a continuidade do processo. Tendo em vista a necessidade de formular tais especificações tendo em vista essa nova demanda que ora se apresenta.

Considerando, desse modo que há necessidade de alteração do Termo de Referência para melhor adequação técnica tendo em vista que tratar-se de objeto financiado parcial/totalmente com recursos do Governo Federal.

[...]

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

[...]

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n. 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rei. Min. Raimundo Carreira, 13.04.2011).

[...]

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público ... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior ... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

A presente impugnação expõe exigências editalícias que viciam e maculam o ato convocatório, visto que as mesmas estão em desacordo com o estabelecido no estatuto das licitações (Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores) bem como afrontam os ditames da

Constituição Federal, vindo a afrontar diretamente os princípios constitucionais da eficiência – uma vez que trará custos adicionais ao processo sem a garantia de menor preço ou melhor qualidade que o pregão anteriormente revogado –, da impessoalidade, pois não é lícito ao administrador público revogar um procedimento licitatório para dias depois abrir nova licitação, simplesmente igual à anterior, gerando custos ao município e deixando pairar dúvida sobre a licitude da licitação, assim como do ato que revogou a licitação anterior.

Em apartada síntese, o objeto e a relação dos cursos e dos quantitativos de horas aulas e de cursos são exatamente os mesmos do Pregão Presencial n° 1505.01/2019/PP, revogado sob o pretexto do interesse público.

3 FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Estabelece o art. 3° da Lei n° 8.666/1993:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n° 12.349, de 2010)

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n° 12.349, de 2010).

Logo, a presente impugnação tem como motivação corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, e, principalmente o princípio da impessoalidade.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a)

175
10/5

imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

O Pregão Presencial nº 1707.01/2019/PP também padece de outro tipo de ilegalidade. Que é a destinação da licitação exclusivamente para empresas classificadas com ME ou EPP.

Conforme art. 47 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Entretanto a preferência por contratação de empresas que se enquadrem no estabelecido no art. 47 acima deve ser obedecido o estabelecido no art. 48 desta mesma Lei:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Sendo assim, nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor total deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem.

Nesse mesmo sentido observa-se o Decreto nº 8.538/2015:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A primeira dúvida que surge, o certame está dividido em um único lote com vários itens ou em vários lotes?

Em licitações processadas por lotes compostos por diversos itens, mas cuja adjudicação se dará ao licitante que ofertar o menor preço global para o lote, a avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06,

www.inovve.com.br
Município de Itaitinga - Ceará
PREGÃO LICITACIONAL Nº 1707.01/2019/PP
DE ITAITINGA
29/01/2019

deverá ser feita em relação ao valor estimado do lote como um todo e não em relação ao valor estimado dos itens que o compõem.

Desta forma, como a licitação está distribuída em um único lote, com vários itens, o valor da contratação não poderá ser superior a R\$ 80.000,00. Entretanto, no sítio da Prefeitura de Itaitinga consta a informação de que o valor dessa contratação supera os R\$ 400.000,00. Fato este que pode configurar um meio de burlar a legislação, excluindo, de forma ilegal, do procedimento licitatório as empresas que não se estejam enquadradas como ME ou EPP.

Assim, caso haja um único licitante vencedor e caso o valor seja superior a R\$ 80.000,00 este fato pode ser questionado posteriormente e a licitação poderá ser anulada, mas antes gerou custos desnecessários ao município e aos licitantes.

Ademais, como se não bastasse os argumentos já expostos, em vários itens a descrição está obscura, trazendo dúvidas que podem macular o procedimento licitatório:

- a) O item 19 da proposta de preços (da relação de itens/cursos) fala apenas de 1 (uma) turma com carga horária de 20h distribuídas em 7 meses. O que dá uma média de aproximadamente 4h por mês. A proposta será referente à 4h por mês? Será uma turma a cada mês, 20h/mês? Ou 20h distribuídas em 7 meses?
- b) Idem para o item 25.
- c) O item 18 da proposta de preços (da relação de itens/cursos) fala em 2 (duas) turmas de 15 alunos cada, mas no campo “unidade” consta “4 (quatro)”, são 2 ou 4 turmas?
- d) O item 26 estabelece que são 2 (duas) turmas de 15 alunos cada, mas consta no campo “unidade” o numeral “7 (sete)”. São 2 (duas) turmas ou 7 (sete) turmas?
- e) A ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS SOCIOASSISTÊNCIAS E GESTÃO DO SUAS, referente ao item 27, fala-se em 7 (sete) unidades. São 7 assistentes sociais por 7 meses (duração do contrato)? São 7 (sete) assistentes sociais por que período? Ou será 1 (uma) assistente social por 7 meses? Não está claro. Será contratada uma assistente social que trabalhará quantas horas por mês? Essa obscuridade torna impossível a apresentação de uma proposta razoável.
- f) No edital está especificado que a escolha será baseada no menor preço por item, logo, baseado nisto, havendo mais de um concorrente, ou até mesmo havendo apenas um concorrente, ele não é obrigado a oferecer proposta para todos os itens,

077
LEI-10.520/2002

mas apenas para os itens de seu interesse. Esta opção não está exposta de forma clara no edital.

- g) A licitante deverá dá lances (oferecer proposta) para todos os itens ou pode escolher os itens no qual tem interesse de concorrer? Podendo neste caso ser selecionada mais de uma empresa, para cumprimento do objeto da licitação?

4 DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

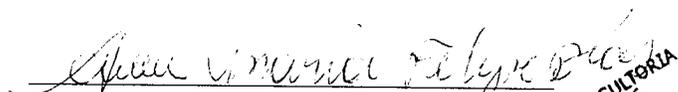
Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) A revogação/anulação do procedimento licitatório representado por meio PREGÃO PRESENCIAL Nº 1707.01/2019/PP;
- b) Caso opte pelo prosseguimento do certame, que sejam prestados todos os esclarecimentos e dúvidas sobre o objeto do Edital relacionados acima.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Fortaleza, 24 de julho de 2019.


Ana Maria Felipe Dias
Sócia-administradora

INOVE TREINAMENTOS E CONSULTORIA
CNPJ: 32.049.941/0001-06

Ana Maria Felipe Dias
Sócia - Administradora
CPF: 855.761.073-49